



**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO – QUESTIONAMENTO Nº 03 Ref.:
EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2025 - PROCESSO: SHM-PRC
2025/01914**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PARA APOIO A FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS – PROJETOS DE ENGENHARIA, OBRAS E OPERAÇÃO ASSISTIDA, AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS NA IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMAL CURIMATAÚ - FASE II (2^a ETAPA)

A NOVA ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.103.625/0001-69, com sede em Florianópolis/SC, vem, respeitosamente, apresentar PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS relativos ao Edital da Concorrência nº 19/2025, referente ao Processo SHM-PRC-2025/01914, conforme segue
Em atenção ao edital da licitação em epígrafe, submete-se à apreciação desta Comissão o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, especificamente no que se refere à:

PERGUNTA

QUESTIONAMENTO E DÚVIDAS

1. Sobre Vedações de Atestados Parciais para Profissionais

Ao analisar o Edital em referência, no tocante à comprovação da capacidade técnica profissional, verificou-se a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada de atestado referente a serviço concluído.

Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à interpretação da referida exigência, especialmente no sentido de saber se, para fins de habilitação técnico-profissional, serão admitidas CATs acompanhadas de atestados parciais que comprovem, de forma objetiva, as atividades efetivamente executadas pelo profissional, desde que regularmente registradas no conselho profissional competente.

RESPOSTA:

8.1.1.1 Referindo-nos ao primeiro parágrafo, in fine, para a comprovação da habilitação técnico-profissional, o edital exige:

8.1.1.2 *“A Comprovação da capacitação técnico profissional deve ocorrer por meio de Certidões de Acervo Técnico (CAT) e seus anexos, expedida(s) pelo CREA para profissionais engenheiros; profissional(is) esse(s) detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de serviços de características*



semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea “a” adiante, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, de contratos satisfatória e efetivamente concluídos.”

Portanto, o edital não exige atestados de forma genérica. Exige a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e seus anexos, expedida pelo CREA ou conselho competente.

O mesmo dispositivo não autoriza experiências em andamento: “*contratos satisfatória e efetivamente concluídos*”

Solicitação não aceita.

2. Sobre a exigência no edital em relação ao desenvolvimento com software ou metodologia BIM.

Ao analisar o Edital, observa-se que a metodologia BIM possui profissional específico designado como Coordenador BIM, com atribuições claramente definidas de gestão, coordenação, compatibilização e planejamento dos modelos, além de dedicação permanente ao contrato.

Verifica-se, contudo, que também é exigida experiência em projetos desenvolvidos com software e/ou metodologia BIM para diversos outros profissionais da equipe técnica, cujas atribuições estão predominantemente relacionadas à elaboração, supervisão ou acompanhamento técnico de projetos e obras em suas respectivas especialidades.

Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à possibilidade de que a exigência de experiência em software e/ou metodologia BIM seja concentrada no profissional Coordenador BIM, responsável técnico pela gestão e coordenação da metodologia, mantendo-se para os demais profissionais a comprovação da experiência técnica compatível com suas especialidades, independentemente da ferramenta utilizada.

Tal entendimento se justifica pelo fato de que a correta aplicação do BIM no empreendimento decorre da atuação integrada e coordenada sob liderança técnica específica, não sendo tecnicamente indispensável que todos os profissionais possuam experiência formal prévia em BIM, desde que atuem sob a coordenação do profissional designado para esse fim.

O presente pedido tem por objetivo esclarecer a interpretação das exigências editalícias, visando à adequada composição da equipe técnica e à ampla participação de profissionais qualificados.

RESPOSTA:

Em atenção ao questionamento, informamos que a solicitação de concentração da experiência BIM apenas no Coordenador não é aceita.

O edital não permite tal solicitação, nos termos do item 8.2.5.2 i): “*Consideradas as características próprias de obras de saneamento básico, bem como o porte e as condições específicas do empreendimento objeto do gerenciamento, há funções cuja “natureza” não*



permite acúmulo de outras atribuições. É o caso, do COORDENADOR GERAL DO CONTRATO e de todos os profissionais para os quais é exigida dedicação permanente e por tempo integral ao longo da vigência contratual, que correspondem aos itens 1 e 5 a 10 da tabela acima.”

O item 6 se refere ao Coordenador BIM que possui dedicação permanente e por tempo integral ao longo da vigência do Contrato, até a emissão do Relatório de Ensaios e Certificados para Recepção dos Trabalhos. (texto da NOTA que compõe o item. Portanto, as atividades desse profissional preenchem totalmente seu tempo de dedicação.

Ratificamos que a metodologia BIM pressupõe um trabalho colaborativo e integrado, onde cada especialista deve dominar as ferramentas de sua área para garantir a integridade do Modelo Federado. Conforme o item 8.2.5.2 i), as funções citadas exigem dedicação exclusiva e permanente, impossibilitando que o Coordenador BIM assuma ou supra as competências técnicas operacionais dos demais profissionais.

A experiência individual em BIM é condição essencial para a viabilidade técnica da equipe, garantindo que o fluxo de informações e a coordenação de projetos ocorram conforme os padrões de qualidade exigidos para o porte deste empreendimento de saneamento.

Assim, o Coordenador BIM atua no nível macro (gestão de processos, interoperabilidade e fluxos de informação). No entanto, o BIM não é um "acessório" de entrega, mas a própria metodologia de trabalho.

Se os demais profissionais de especialidades não possuírem experiência na ferramenta, o Coordenador BIM deixaria de exercer sua função estratégica para atuar como instrutor ou executor técnico dos demais, o que é inviável diante da exigência de dedicação permanente e integral de todas as funções envolvidas.

A estrutura do edital veda o acúmulo de funções devido à complexidade das obras de saneamento.

A tese do potencial licitante pressupõe que o Coordenador BIM poderia suprir a carência técnica dos demais membros da equipe.

Contudo, o texto editalício é claro: as atividades do Coordenador BIM "preenchem totalmente seu tempo de dedicação". Sobrecarregá-lo com a responsabilidade de validar ou operacionalizar dados que deveriam vir prontos das especialidades comprometeria a qualidade do gerenciamento e o cronograma do contrato.

Cada especialista é responsável técnico por sua disciplina. Em um ambiente BIM, a informação é inserida de forma e gerida de forma colaborativa, integrada e contínua, permitindo que todos os intervenientes do projeto — projetistas, engenheiros, gestores e construtores — trabalhem sobre um modelo digital único e partilhado.

Um engenheiro de saneamento, por exemplo, deve ser capaz de extrair e inserir dados no modelo para que a compatibilização ocorra.



Delegar essa "experiência" apenas ao coordenador criaria um gargalo operacional e um risco jurídico, onde o responsável pela disciplina não domina o meio de produção do projeto/gerenciamento.

Obras de saneamento possuem especificidades críticas (interferências enterradas, precisão de cotas e fluxos). A exigência de experiência prévia em BIM para a equipe técnica visa garantir que o gerenciamento não sofra uma "curva de aprendizado" durante a execução do contrato, o que elevaria o risco de erros e atrasos.

3. Comprovação da experiência da empresa por atividades de elaboração de projetos

Ao analisar o Edital em referência, especialmente o item 8.2.1 PT1 (Experiência da Empresa), verifica-se que as exigências i) de qualificação técnica estão relacionadas a atividades de gerenciamento e/ou supervisão da elaboração de projetos e de obras, não estando prevista, de forma expressa, a exigência de experiência em elaboração de projetos.

Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação, para fins de comprovação da experiência da empresa, de atestados e respectivas CATs que comprovem a elaboração de projetos básicos e/ou executivos, desde que desenvolvidos com responsabilidade técnica integral e com complexidade tecnológica e operacional equivalente àquela exigida no Edital.

Considerando que a elaboração de projetos de engenharia envolve elevado grau de responsabilidade técnica e domínio das soluções que posteriormente são objeto de supervisão e gerenciamento, entende-se que tais experiências podem ser consideradas tecnicamente equivalentes às atividades exigidas.

Dessa forma, solicita-se confirmar se CATs e atestados de elaboração de projetos poderão ser aceitos como comprovação da experiência da empresa, ainda que não caracterizados formalmente como atividades de gerenciamento ou supervisão, desde que atendidos os demais requisitos técnicos estabelecidos no Edital.

RESPOSTA:

Em atenção ao questionamento apresentado acerca da possibilidade de aceitação de atestados e respectivas CATs/CAOs relativos à elaboração de projetos para fins de comprovação da experiência da empresa, nos termos do item 8.2.1 – PT1 (Experiência da Empresa) do Edital, esclarece-se o que segue:

O Edital é expresso ao definir, na alínea “a”, quais são as parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, estabelecendo de forma clara e objetiva que a experiência exigida da empresa deve estar relacionada a atividades de gerenciamento e/ou supervisão, tanto na elaboração de Projeto Básico/Executivo quanto na execução de obras, além do gerenciamento e/ou supervisão na implementação de Plano de Gestão Socioambiental – PGSA.



Observa-se que, embora a elaboração de projetos de engenharia envolva elevado grau de responsabilidade técnica e domínio das soluções adotadas, o Edital não prevê, de forma autônoma, a aceitação de experiências exclusivamente relacionadas à elaboração de projetos, quando estas não estejam caracterizadas como atividades de gerenciamento e/ou supervisão, conforme expressamente exigido nos subitens a(i), a(ii) e a(iii).

Dessa forma, para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Operacional da empresa, não serão aceitos atestados e respectivas CATs ou CAOs que comprovem apenas a elaboração de projetos básicos e/ou executivos, caso tais documentos não demonstrem, de maneira inequívoca, o exercício de atividades de gerenciamento e/ou supervisão, nos termos e com as características técnicas, quantitativas e qualitativas previstas no Edital.

Assim, somente serão considerados válidos, para efeito de habilitação técnica, os atestados e respectivas CATs/CAOs que comprovem experiências em gerenciamento e/ou supervisão, atendendo integralmente aos demais requisitos técnicos estabelecidos no item 8.2.1 do Edital.

4. Solicitação de Prorrogação de Prazo

Considerando a complexidade do objeto, a extensão do Edital e o nível de detalhamento exigido para a elaboração da Proposta Técnica, solicita-se a prorrogação do prazo para apresentação das propostas por 10 (dez) dias.

A ampliação do prazo permitirá a adequada consolidação dos aspectos técnicos, metodológicos e documentais requeridos, contribuindo para a apresentação de propostas mais consistentes.

RESPOSTA:

Em resposta à solicitação de prorrogação do prazo para entrega das propostas, a Comissão de Contratação, após análise técnica, decide pelo indeferimento do pedido, com base nos seguintes termos:

Em função de compromissos assumidos com os futuros beneficiários do Sistema Adutor Transparaíba Ramal Curimataú - Fase II (2^a Etapa), não será possível o atendimento a seu pedido. O contrato de obras tem seu início vinculado ao contrato de gerenciamento.

O prazo estabelecido pelo art. 55 IV da lei 14133/2021 está sendo cumprido integralmente (*para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis*) e é um longo prazo, suficiente para a elaboração das propostas.

O prazo concedido atende integralmente aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência e é condizente com a complexidade do objeto licitado.

Não foram realizadas alterações no Termo de Referência ou nas exigências técnicas (incluindo as diretrizes BIM) que demandassem novo período de análise ou reformulação de custos por parte das licitantes.

A dilação do cronograma inicial comprometeria o planejamento do órgão e o início das atividades de gerenciamento, essenciais para o cumprimento das metas de saneamento



básico previstas para este exercício.

Diante do exposto, permanecem inalteradas as datas e horários estipulados no preâmbulo do Edital."

Estes esclarecimentos têm por finalidade única sanar dúvidas suscitadas pelos interessados, não inovando nem alterando o teor do Edital originalmente veiculado.

As condições anteriormente estabelecidas permanecem plenamente vigentes e inalteradas, passando estas respostas a fazer parte integrante do ato convocatório para fins de balizamento da licitação.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2026

FLAVIO OLIVEIRA
DA
SILVA:98059513400

Assinado de forma digital por
FLAVIO OLIVEIRA DA
SILVA:98059513400
Dados: 2026.02.06 13:44:29
-03'00'

Flávio Oliveira da Silva

Diretor de Expansão - CAGEPA

Documento assinado digitalmente
gov.br
LIVIA DE SOUZA MARINHO
Data: 06/02/2026 11:16:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Livia de Souza Marinho

Eng^a civil

Mat. 9518-4

Documento assinado digitalmente
gov.br
KARLA DANIELLE BIZERRA CAVALCANTE
Data: 06/02/2026 11:07:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Karla Danielle Bizerra Cavalcante

Gerente de Projetos

Mat.97160